



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030017-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA DE FARIA NUNES, é agravado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.372

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030017-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LETÍCIA DE FARIA NUNES

**AGRAVADA: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO**

**INTERESSADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O
VESTIBULAR UNESP - VUNESP**

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público Edital nº 01/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu a medida liminar visando a imediata inclusão da impetrante na lista de negros classificados para a segunda fase do concurso – Inadmissibilidade – Descumprimento de requisito fixado no Edital (enviar, por meio digital, cópia do documento oficial de identificação e foto digitalizada colorida) - Ausentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LETÍCIA DE FARIA NUNES contra a decisão de fls. 750/752 dos autos principais (ratificada a fls. 770 dos autos principais) que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR UNESP - VUNESP, indeferiu o pedido de liminar visando a imediata inclusão da impetrante na lista de negros classificados para a segunda fase do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, ao argumento de que *"a probabilidade do direito da impetrante não está demonstrada, na medida em que não foi juntado (i)*

documento demonstrando seu desempenho na fase objetiva do concurso; (ii) documento apontando a nota de corte das vagas destinadas às cotas raciais, o que permitiria verificar se a parte impetrante, de fato, caso estivesse concorrendo a tais vagas, seria aprovada para a segunda fase do concurso; e (iii) documento demonstrando o efetivo envio da declaração apontada no edital. Sendo (...) necessário aguardar as informações da autoridade coatora pra maiores esclarecimentos”.

Alega a agravante, em síntese, que atingiu a nota necessária para classificação à segunda fase do concurso público nas vagas destinadas aos candidatos negros; que embora tenha se autodeclarado negra, seu pedido foi indeferido pela banca de heteroidentificação; que apresentou documentos comprobatórios da probabilidade do direito, não havendo justificativa para o indeferimento da liminar; que demonstrou ter obtido na prova objetiva nota superior à informada pela VUNESP para as vagas destinadas às cotas raciais, indicando que seria aprovada para a segunda fase do concurso, caso estivesse concorrendo a tais vagas; que a única prova do envio da autodeclaração é o *print* do sistema da VUNESP, no qual é possível visualizar a autodeclaração devidamente assinada; e que a exigência de envio do RG contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 12.990/2014, que estabelece como requisito para a candidatura apenas a autodeclaração.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para conceder a medida liminar, determinando a imediata inclusão da agravante na lista de negros classificados para a segunda fase do concurso.

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 25/27) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 44/53).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança é necessário que se encontrem presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese a relevância dos argumentos lançados na inicial pela agravante, no caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos para a imediata concessão da medida liminar pretendida, merecendo ser observado que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, verifica-se que a impetrante participou do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, mas teve indeferido o pedido de inscrição na lista de candidatos negros por não atender à alínea "c2" do item 1.1 do capítulo IV do Edital de Abertura de Inscrições - não encaminhou cópia do documento informado na autodeclaração (fls. 67 dos autos principais).

O Capítulo IV do Edital nº 01/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece os requisitos exigidos para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução TJSP nº 719/2015, dentre os quais o envio, por meio digital, da autodeclaração datada e assinada, cópia do documento oficial de identificação e foto digitalizada colorida (fls. 29/31 dos autos principais):

IV – DAS INSCRIÇÕES PARA A LISTA DE CANDIDATOS NEGROS

1. Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, nos termos da Lei n.º 12.990/2014 e da Resolução TJSP n.º 719/2015 com suas atualizações, aqueles que, no ato da inscrição, se AUTODECLARAREM pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1.1. Para concorrer às vagas referidas no item acima o(a) candidato(a) deverá:

a) indicar em sua ficha de inscrição que pretende concorrer à lista de candidatos negros;

b) imprimir e preencher a autodeclaração para fins de concorrência à reserva de vagas da lista dos candidatos negros, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital;

c) acessar, das 10 horas do dia 03/06/2024 até às 23h59min do dia 12/07/2024, o "link" próprio deste concurso, no site da Fundação VUNESP, www.vunesp.com.br – "área do candidato" e enviar, por meio digital:

c1) a autodeclaração conforme modelo constante do Anexo II deste edital deverá ser obrigatoriamente datada e assinada. A autodeclaração deverá ser digitalizada com tamanho de até 2 MB e em uma das seguintes extensões: "pdf" ou "png" ou "jpg" ou "jpeg";

c2) cópia do documento oficial de identificação informado na autodeclaração;

c3) foto digitalizada ou tirada em aparelho celular, em ambiente com boa iluminação, colorida e com destaque do rosto ao ombro, preferencialmente em formato ".jpg".

d) efetuar o pagamento da taxa da inscrição até o dia 15/07/2024, atentando-se para o horário bancário, conforme consta do item 2.1, "a" do Capítulo II.

1.2. Não serão aceitas autodeclaração e/ou fotos encaminhadas por outro meio que não o estabelecido na letra "c" e seus subitens do item 1.1 deste Capítulo.

2. A autodeclaração, devidamente datada e assinada, terá validade somente para o presente concurso, não podendo ser estendida a outros certames.

(...)

O art. 2º da Lei nº 12.990/2014 estabelece

que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a alegação de que a exigência de envio do documento de identificação contraria o art. 2º da Lei nº 12.990/2014, que exige apenas a autodeclaração do candidato, devendo ser deferido o requerimento de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e convocada para a segunda fase do concurso, por ter obtido pontuação superior à nota de corte divulgada (fls. 764/765 dos autos principais)

.

E isto porque o item 1.1 do capítulo IV do Edital nº 01/2024 TJSP trata especificamente dos requisitos exigidos para a inscrição para lista de candidatos negros, o que não foi cumprido pela impetrante, merecendo ser observado que a candidata não se insurgiu contra as cláusulas editalícias no momento oportuno, concordando com os seus termos, nos termos do item 1 do capítulo XVII do Edital:

XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A inscrição do(a) candidato(a) importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação das condições do concurso estabelecidas neste Edital, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

Portanto, em princípio, não há prova inequívoca ao convencimento da probabilidade do direito invocado pela impetrante, para justificar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Por outro lado, cumpre reconhecer que se porventura a ação vier a ser julgada procedente, a impetrante fará *jus* ao direito que alega ter.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a apresentação de informações pela autoridade coatora, ocasião em que o Magistrado *a quo* terá melhores elementos para reanalisar pedidos como este, de medida liminar, observando-se que a medida não se tornará ineficaz caso eventualmente seja concedida à final, face ao célere rito do *mandamus*.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da liminar na extensão pretendida pela agravante. Abordagem mais detalhada do caso importaria em inoportuno prejulgamento.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO